

**Processo n.:** @TCE 20/00231289

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Autos apartados do Processo n. @TCE-17/00170101 – acerca de supostas irregularidades envolvendo o não ressarcimento dos salários pagos a servidora à disposição da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

**Responsável:** Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 159/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do não ressarcimento disposto no item 2 deste Acórdão.

2. Condenar a **Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner**, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.608/0001-54, representada, neste ato, pelo Sr. **Naudir Antônio Schmitz**, inscrito no CPF sob o n. 520.214.839-91, ex-Prefeito Municipal, ao pagamento do montante de **R\$ 195.304,67** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao dano ao erário decorrente do não ressarcimento dos salários pagos pela SES à servidora Leda Fontanella no período de 11/03/2002 a 31/12/2008, em descumprimento ao previsto no Ato n. 212/2002, prorrogado pelos Atos n. 3557/2003, 2503/2005 e 1024/2007, que colocou a servidora Leda Fontanella à disposição da Prefeitura Municipal, com ônus da remuneração e encargos previdenciários ressarcidos à origem, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, I, I da citada Lei Complementar).

3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, ao Sr. **Naudir Antônio Schmitz** e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 13/2021

**Data da sessão n.:** 21/04/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC